

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer ao Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, em conta da verba de 2:212.947\$73 inscrita no artigo 271.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, a quantia de 1.841\$55, respeitante a descontos efectuados no ano económico de 1930-1931 em prés de praças da armada reformadas, a qual não foi processada em devido tempo a favor do mesmo Cofre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto-lei n.º 29:166

Atendendo ao que requereu a Companhia de Petróleo de Moçambique, Limitada, sociedade anónima com sede em Lourenço Marques, no sentido de lhe ser concedida uma licença para pesquisas de petróleo em determinada área da colónia;

Considerando que o Governo, depois de ouvidas as instâncias técnicas competentes e de sôbre o processo se terem pronunciado a colónia, o Conselho do Império e o Conselho Técnico de Fomento Colonial, resolveu conceder a referida licença;

Considerando que, na defesa dos altos interesses do Estado Português, o deferimento do pedido da Companhia de Petróleo de Moçambique deve ficar condicionado a um certo número de cláusulas estabelecidas em contrato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 é vedada a pesquisas de petróleo e óleos minerais a área da colónia de Moçambique delimitada:

- A sul e leste — pela linha da costa do Oceano Indico;
- A norte — pela baía de Inhambane e estrada de Maxico, via Jacobacua, até Maué-Ele;
- A oeste — pelo limite ocidental de Panda, desde Maué-Ele até ao rio Inharrime, daí até à sua intercepção com o limite ocidental da circunscrição de Zavala que, depois, segue até ao Oceano.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 19.º do referido decreto de 20 de Setembro de 1906 e no

artigo 6.º do decreto de 9 de Dezembro de 1909, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Companhia de Petróleo de Moçambique licença para pesquisas de jazigos de petróleo e de quaisquer óleos minerais na área referida no artigo 1.º

Art. 3.º O exclusivo de pesquisas, derivado da licença referida no artigo anterior, será dado pelo período de cinco anos, que poderá ser imediatamente seguido de um novo período de mais cinco anos se o concessionário provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 50:000 libras esterlinas em vencimentos e salários pagos na colónia de Moçambique e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acôrdo com um plano previamente elaborado pela Companhia e aprovado pelo Governo.

Art. 4.º O exclusivo de pesquisas de jazigos de petróleo e de quaisquer óleos minerais e a consequente exploração destes produtos, e dos gases hidrocarbonados que os acompanhem na área a que se refere o artigo 1.º, será objecto de contrato entre o Estado e a Companhia de Petróleo de Moçambique, Limitada, que o Ministro das Colónias fica desde já autorizado a celebrar.

Art. 5.º A Companhia de Petróleo de Moçambique terá sempre a sua sede em território português. O seu capital não poderá ser inferior a 100:000 libras esterlinas e elevar-se-á à quantia que, pelo Governo, fôr considerada necessária para uma exploração regular e continua dos jazigos descobertos.

Art. 6.º O presidente e, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração da Companhia serão portugueses. O vice-presidente do conselho de administração será igualmente português sempre que lhe incumba substituir o presidente. O Ministro das Colónias designará, durante todo o período que vier a durar a concessão, dois dos administradores portugueses e um comissário do Governo com direito de veto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 29:167

A exploração da riqueza hidro-mineral da região das Furnas, conquanto tenha merecido à Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada cuidadosa atenção, não deve continuar alheada da iniciativa particular e impõe uma solução de conjunto.

O regime de concessão destes bens dominiais, no continente, permitiu o justo desenvolvimento da grande maioria das empresas exploradoras e, simultaneamente, favoreceu a valorização e progresso das estâncias.

Adoptando um sistema de concessão semelhante àquele que está previsto no decreto-lei n.º 15:401, de 20 de Abril de 1928, algumas alterações houve que